SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048757 - RS (2023/0018973-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		CRISTIANE COMPER ARBUSTI - RS123191
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO	:	MICHELE FLORES BOEIRA
RECORRIDO	:	ODILA VIEIRA FLORES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. REEMBOLSO DE EXAME FORA DO ROL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a responsabilidade da operadora por reembolso em denunciação da lide em ação de cobrança.
2. A controvérsia versa sobre o reembolso, em regresso, de despesas com exame de angiotomografia arterial de membro inferior, realizado em 2015, sem previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época.
3. O Juízo de primeiro grau impôs condenação principal ao pagamento das despesas hospitalares.
4. A Corte de origem manteve a procedência da denunciação da lide, ao fundamento de que o rol da ANS seria meramente exemplificativo, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a operadora deve reembolsar exame não constante do rol obrigatório da ANS, diante de alegada violação dos arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e de divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol e às hipóteses excepcionais de cobertura extra rol.

Documento eletrônico VDA59411182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 871873be-a040-45f5-9c11-fa5a477e15f7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 porque o acórdão recorrido tratou o rol da ANS como meramente exemplificativo, contrariando a referência normativa mínima obrigatória definida pela agência e a competência regulatória legalmente estabelecida, relativamente à cobertura contratual em saúde suplementar.

7. Mantém-se a orientação jurisprudencial desta Corte de que o rol é, em regra, taxativo e que a cobertura extra rol somente se admite de modo excepcional, desde que preenchidos requisitos técnicos específicos, o que não foi demonstrado no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS constitui referência normativa mínima obrigatória, por força dos arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, não sendo meramente exemplificativo. 2. A cobertura de procedimento não constante do rol somente se admite excepcionalmente, mediante demonstração dos requisitos técnicos fixados pela jurisprudência, não verificada na espécie."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.933.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025; STJ, Súmula n. 608.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 871873be-a040-45f5-9c11-fa5a477e15f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048757 - RS (2023/0018973-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		CRISTIANE COMPER ARBUSTI - RS123191
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO	:	MICHELE FLORES BOEIRA
RECORRIDO	:	ODILA VIEIRA FLORES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. REEMBOLSO DE EXAME FORA DO ROL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a responsabilidade da operadora por reembolso em denunciação da lide em ação de cobrança.
2. A controvérsia versa sobre o reembolso, em regresso, de despesas com exame de angiotomografia arterial de membro inferior, realizado em 2015, sem previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época.
3. O Juízo de primeiro grau impôs condenação principal ao pagamento das despesas hospitalares.
4. A Corte de origem manteve a procedência da denunciação da lide, ao fundamento de que o rol da ANS seria meramente exemplificativo, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a operadora deve reembolsar exame não constante do rol obrigatório da ANS, diante de alegada violação dos arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e de divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol e às hipóteses excepcionais de cobertura extra rol.

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 porque o acórdão recorrido tratou o rol da ANS como meramente exemplificativo, contrariando a referência normativa mínima obrigatória definida pela agência e a competência regulatória legalmente estabelecida, relativamente à cobertura contratual em saúde suplementar.

7. Mantém-se a orientação jurisprudencial desta Corte de que o rol é, em regra, taxativo e que a cobertura extra rol somente se admite de modo excepcional, desde que preenchidos requisitos técnicos específicos, o que não foi demonstrado no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS constitui referência normativa mínima obrigatória, por força dos arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, não sendo meramente exemplificativo. 2. A cobertura de procedimento não constante do rol somente se admite excepcionalmente, mediante demonstração dos requisitos técnicos fixados pela jurisprudência, não verificada na espécie."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, e 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 9/4/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.933.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025; STJ, Súmula n. 608.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 189):

> AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ESTADO DE PERIGO. CONTRATAÇÃO. LICITUDE. A PRETENSÃO DE NULIDADE FUNDADA NO ESTADO DE PERIGO EXIGE PROVA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL, O QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO EM EXAME. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA POR NÃO

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

> ESTAR O PROCEDIMENTO COBERTO PELO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS INSTITUÍDO PELA ANS. DESCABIMENTO. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA AFASTADA. APELOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 218):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO MERECEM PROVIMENTO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS A DECISÃO EMBARGADA NÃO ENCERRA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, BEM COMO INEXISTE ERRO MATERIAL A RECLAMAR CORREÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, § 1º, Lei n. 9.656/1998, porquanto a decisão recorrida desconsidera a delegação legal à ANS para definir as coberturas de referência dos planos privados e afasta a vinculação contratual às normas regulatórias;

b) 10, § 4º, Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão determina cobertura de exame de Angiotomografia Arterial de Membro Inferior, não incluído no rol obrigatório, contrariando a definição da amplitude das coberturas por normas da ANS;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar o caráter "meramente exemplificativo" do rol da ANS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da negativa de cobertura e afastando o dever de reembolso do exame não constante do rol obrigatório.

Contrarrazões às fls. 258-260.

O recurso especial foi admitido (fls. 283-285).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve reembolsar, em regresso, despesas relativas a exame de angiotomografia arterial de membro inferior, realizado em 2015, cuja cobertura foi negada por ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época.

O recurso merece provimento.

O Tribunal de origem manteve a procedência da denunciação da lide ajuizada contra a UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA., ao fundamento de que a ausência de previsão do exame no rol da ANS não afastaria a responsabilidade da operadora, pois referido rol teria natureza "meramente exemplificativa".

Tal conclusão não se harmoniza com a orientação firmada no âmbito da Quarta Turma desta Corte.

No julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 20/2/2020, este Colegiado reviu sua jurisprudência e assentou que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, por constituir referência normativa mínima obrigatória definida pela agência reguladora no exercício de competência legal extraída dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000.

Na mesma linha, a Quarta Turma, no AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022, reafirmou que o rol da ANS é ato estatal de direito administrativo, com previsão legal, ao qual se submetem fornecedores e consumidores na relação contratual de saúde suplementar, destacando que a cobertura de procedimento estranho ao rol

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

somente pode ser admitida de modo excepcional, observados os critérios fixados pela Segunda Seção nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Na ocasião, a Segunda Seção fixou, em síntese, que: i) o rol da ANS é, em regra, taxativo; ii) a operadora não é obrigada a custear tratamento não constante do rol se houver outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado; iii) admite-se contratação de cobertura ampliada; e iv) não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do rol, poderá haver cobertura excepcional, desde que preenchidos requisitos técnicos, entre eles a comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações de órgãos técnicos de renome.

A propósito: AgInt nos EREsp n. 1.933.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

No caso, o próprio acórdão recorrido consignou que o exame de angiotomografia arterial de membro inferior não estava previsto no rol de cobertura obrigatória da ANS vigente à época da realização do procedimento.

A Corte estadual, entretanto, afastou a negativa de cobertura exclusivamente a partir da premissa de que o rol seria meramente exemplificativo, raciocínio incompatível com a jurisprudência da Quarta Turma.

Também não há, no acórdão recorrido, premissa fática que permita enquadrar a hipótese nas exceções admitidas pela jurisprudência do STJ.

Não se afirmou a inexistência de substituto diagnóstico eficaz previsto no rol, tampouco houve demonstração técnica de que o exame preencheria, à época, os critérios excepcionais de cobertura extra rol.

Ao contrário, a conclusão do Tribunal local decorreu da orientação genérica de que o plano não poderia limitar o tratamento ou exame prescrito pelo profissional assistente em razão da ausência de previsão no rol da ANS.

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula n. 608/STJ, não afasta a incidência da legislação especial que disciplina a saúde suplementar, nem autoriza transformar o rol regulatório da ANS em lista puramente exemplificativa.

Como decidido pela Quarta Turma, a incidência do CDC deve ser compatibilizada com o regime jurídico próprio da Lei n. 9.656/1998, com preservação da função regulatória da ANS e do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

No caso, não se trata de negar a relevância da prescrição médica, mas de reconhecer que, em saúde suplementar, a cobertura contratual e legal é delimitada pelo plano contratado, pela Lei n. 9.656/1998 e pelas normas regulatórias da ANS.

A mera indicação médica, desacompanhada da demonstração dos requisitos excepcionais definidos pela jurisprudência, não basta para impor à operadora o custeio de procedimento não incluído no rol vigente à época.

Assim, reconhecida a licitude da negativa de cobertura, deve ser afastada a condenação regressiva imposta à UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA., permanecendo hígida a condenação principal das rés ao pagamento das despesas hospitalares à Associação Hospitalar Moinhos de Vento, pois a discussão devolvida no recurso especial limita-se à responsabilidade da litisdenunciada pelo reembolso.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a denunciação da lide em face da UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA., afastando sua condenação ao reembolso do valor objeto da ação principal.**

Em razão da inversão da sucumbência na lide secundária, condeno as denunciantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios relativos à

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

denunciação da lide em favor da recorrente, observada eventual gratuidade de justiça concedida na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58175936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:13
Código de Controle do Documento: 508487c1-b3b8-4a14-adf6-5ab01ed1482a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.048.757 / RS

Número Registro: 2023/0018973-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111501776690 02565400320158210001 111501776690 25654003201582100 01 50054192920158210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
	CRISTIANE COMPER ARBUSTI - RS123191
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO	: MICHELE FLORES BOEIRA
RECORRIDO	: ODILA VIEIRA FLORES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: 7f431845-78b3-47e5-ba41-2b575d84696e

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: 7f431845-78b3-47e5-ba41-2b575d84696e